



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PARNAMIRIM-RN

IMPUGNAÇÃO Ref.: Pregão Presencial 0026/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto do presente certame, contratação de instituição especializada na prestação de serviços para organização e realização de curso de formação profissional para 83 (oitenta e três) Guardas Municipais da Prefeitura de Parnamirim/RN, conforme especificações discriminadas no anexo I deste edital. E acordo com as disponibilidades financeiras da Secretaria.

A empresa CTTD - Centro de Treinamentos de Táticas Defensivas, inscrita no CNPJ sob o nº 07.573.971/0001-70 localizada na Rua Pintor Newton Navarro, 211 - Pitimbú – Natal / RN por intermédio do seu bastante procurador, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da lei 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório 0021/2021.

DOS FATOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo estipulado no preâmbulo do edital 0021/2021, cujo prazo para apresentação das propostas é as 10h00min (hora local) do dia 01 de abril de 2021.

Foi publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL PARNAMIRIM-RN**, o edital do Pregão Eletrônico Nº 0021/2021 cujo objeto é a contratação de instituição especializada na prestação de serviços para organização e realização de curso de formação profissional para 83 (oitenta e três) Guardas Municipais da Prefeitura de Parnamirim/RN, conforme especificações discriminadas no anexo I deste edital. E acordo com as disponibilidades financeiras da Secretaria.

Recebido em 27/08/2021
Mariana Guerreiro Fossá
Mat. nº 20036

Onde ora impugnante tem interesse em participar no presente certame, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção mostra-se indispensável à abertura do certame e formulação de propostas, em face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Tendo em vista as características do objeto licitado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a habilitação para que seja exigida a documentação compatível com o objeto licitado e que não venha infringir a legislação vigente, conforme determina o art. 27 da Lei 8.666/93 que diz que os interessados devem comprovar documentalmente a sua habitação jurídica, técnica, econômica – financeira regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumpra as normas constitucionais de proibição ao trabalho infantil e limitação ao trabalho de adolescentes. E cumpra também o que determina o art. 58 e 67 da mesma Lei que impõem a administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, respondendo esta subsidiariamente quando comprovada a falta ou falha na escolha da empresa contratada e na fiscalização da execução do contrato, como ocorre nos casos em que há reiterados atrasos no pagamento de salários e verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A Lei de Licitações alberga duas espécies de capacidade técnica: a capacidade técnica operacional, dirigida à empresa, objeto do art. 30, § 1º, II, da Lei e a capacidade técnico-profissional, objeto do art. 30, § 1º, I, da Lei, dirigida aos profissionais que realizarão ou se responsabilizarão pela execução da obra. Com o veto do inciso II, que regulava a capacidade técnico-profissional, surgiu a discussão sobre a possibilidade de se exigir a capacidade técnica operacional. A jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admite a exigência de capacidade técnico operacional, desde que compatível com o objeto da licitação.

A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação de capacidade técnica das interessadas em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil e do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No inciso 10.8 da IN 05/2017 diz que será aceito o somatório dos atestados, e que somente serão aceitos os atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A exigência de comprovação de experiência anterior das licitantes é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação.

Entende-se que a comprovação está em compatibilidade com o princípio da razoabilidade, pois, como os licitantes podem apresentar tantos atestados quantos queiram, é lícito supor que a licitante que não conseguir demonstrar que teve experiência acumulada ao longo do tempo não oferece segurança à Administração para contratação e, portanto, não deve participar da

licitação. Dessa forma, a exigência de capacitação técnico-operacional não restringe o caráter competitivo da licitação, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Destarte o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando à limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como visto a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se porem, que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

“Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de n°s 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU n° 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)”

Desta forma a exigência prevista item 10.3.3 e 10.3.3.1 respectivamente do Termo de Referência do edital, que diz:



"Comprovação de que o PROPONENTE possui como Responsável Técnico ou Coordenador de Curso, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de Segurança Pública e/ou aperfeiçoamento, ou especialização ou mestrado na área de Segurança Pública registrado na entidade profissional competente; e No caso de o responsável técnico ou coordenador de cursos não constar da relação de responsáveis técnicos junto à entidade de profissional competente, deverá ser demonstrado que pertence ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos: a) Cópia autenticada da FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado ; b) O sócio, comprovando-se participação societária através de cópia do contrato social."

No entanto, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deve-se ainda atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”.

O TCU já pacificou sobre o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)(grifos nosso)

“... o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se



revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) (grifos nosso)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela


procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333)”.





Assim sendo, como visto, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT e INST (responsável técnico e instrutores) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

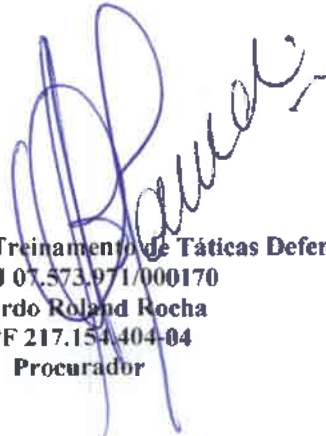
Portanto, em vista as justificativas elencadas restam claro que houve excesso na confecção do item em comento, acrescentando exigências não previstas em normativo legal.

DO PEDIDO que seja refeita o item 18.3.3

PELO EXPOSTO, a empresa CTTD - Centro de Treinamentos de Táticas Defensivas, impugna o presente edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja incluído no rol de documentos habilitatórios a mais precisamente no Item 18.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tão somente a "Comprovação de que possuem profissionais graduados ou especializados, que atuaram como instrutores e Responsáveis Técnicos, devendo apresentar cópias autenticadas de seus diplomas ou declarações de conclusão de curso em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. E que a comprovação de vínculo dos profissionais instrutores e Responsáveis Técnicos apresentados pela empresa seja feita mediante apresentação de cópia da anotação da carteira de trabalho, Contrato de Prestação de Serviços, Ficha de Registro de Empregado ou termo de compromisso, bem como de cada instrutor apresentado, com as respectivas formações como bacharel em direito, bacharel em ciências policiais de segurança e ordem pública, guardas civis graduados, mestrado em ciências policiais de segurança pública e ordem pública e curso superior de tecnólogo de polícia ostensiva e preservação da ordem pública I e II, Administração, socorrista, educador físico, e Artes Marciais (faixa preta) e com conhecimento técnico das matérias em concordância com a MATRIZ CURRICULAR DA SENASP PARA FORMAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS e leis vigentes, nos termos do art. 30, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 para as aulas teóricas. No caso do componente ser proprietário ou sócio, a comprovação poderá ser mediante apresentação de documento que comprove essa condição, e uma vez seguida às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada esta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento.

Natal/RN, 26 de agosto de 2021.



CTTD – Centro de Treinamento de Táticas Defensivas
CNPJ 07.573.971/000170
Ricardo Roland Rocha
CPF 217.154.404-04
Procurador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Município de Patos
Fl. nº 288
20036

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.573.971/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2005
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CENTRO DE TREINAMENTO DE TATICAS DEFENSIVAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLUBE DE TIRO ROLAND	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.91-1-00 - Ensino de esportes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PINTOR NEWTON NAVARRO	NÚMERO 2118	COMPLEMENTO LOTE SAN VALE QUADRA08 LOTE 02
--	-----------------------	--

CEP 59.066-370	BAIRRO/DISTRITO PITIMBU	MUNICÍPIO NATAL	UF RN
--------------------------	-----------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDREIA_MMANDU@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9994-0028
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/08/2021 às 10:22:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA

CNPJ : 07.573.971/0001-70



ANDRÉIA MANDU DA SILVA, brasileira, natural de Caiçara – Paraíba, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 466.245.974-53, Carteira Nacional de Habilitação nº 02676898072 DETRAN (RN), domiciliada e residente à Avenida Ayrton Senna, 680, casa 319 - Parque do Jiqui, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.153-150;

RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR, brasileiro, natural de Natal, Rio Grande do Norte, solteiro, nascido em 12/09/1993, empresário, CPF nº 011.230.834-10, Carteira Nacional de Habilitação nº 05450771726 DETRAN (RN), domiciliado e residente à Avenida Ayrton Senna, 680, casa 319 - Parque do Jiqui, Nova Parnamirim, Parnamirim, Rio Grande do Norte, CEP: 59.153-150;

Únicos sócios do CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA, com sede na Avenida dos Xavantes, 2118, Pitimbu, Natal, Rio Grande do Norte, CEP: 59.069-605, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob o NIRE 24200415158 em sessão de 10/08/2005 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.573.971/0001-70, resolvem, assim, alterar o contrato social e aditivos de nº 01 ao 04 mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Fica alterado o seu objeto social para: Ensino de esporte, escola de tiro ao alvo, curso de tiro ao alvo, ensino de tiro ao alvo (CNAE – 8591-1-00), Curso de formação, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem para órgãos de segurança pública federal, estadual e municipal, cursos e treinamentos de tiro de defesa, tiro tático, técnicas anti-sequestro, resgate de reféns, entradas táticas e dinâmicas, direção tática anti-sequestro, proteção de executivos, táticas avançadas de proteção a executivos, porte velado, proteção de testemunhas, táticas defensivas urbanas, combate em ambientes confinados, negociador, gerenciamento de crises, Treinamento tático com armas de fogo curtas e longas, sobrevivência urbana para confrontos armados, combate com carabina, curso de armeiro, curso de instrutor de tiro, curso de tiro tático israelense, curso de inteligência e contrainteligência (CNAE – 8599-6-99), assessoria e consultoria em segurança eletrônica (CNAE – 7020-4-00).

Cláusula Segunda – Fica alterada a sede e o domicílio para a Rua Pintor Newton Navarro, 2118, lote San Vale, Quadra 08, lote 02, Pitimbu, Natal (RN), CEP: 59.066-370.

Cláusula Terceira - Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato social e aditivos não especificamente alcançadas pelo presente instrumento de alteração, o qual passará a fazer parte integrante do contrato de constituição

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via,

Natal (RN), 07 de junho de 2021.



ANDRÉIA MANDU DA SILVA



RICARDO ROLAND ROCHA JUNIOR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
46624597453	ANDREIA MANDU DA SILVA
52384357468	FABIANO FASANARO DO MONTE DANTAS



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2021 13:30 SOB Nº 20210415800.
PROTOCOLO: 210415800 DE 22/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104569121. CNPJ DA SEDE: 07573971000170.
NIRE: 24200415158. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/06/2021.
CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

Carteira Municipal da Prefeitura Municipal de Natal
Fl. n° 291
20036

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nome
RICARDO ROLAND ROCHA

DIGIT. IDENTIDADE / CÓD. EMISSOR / UF
001428562 SSP RN

CPF
217.254.464-04

DATA NASCIMENTO
09/05/1962

PLACADO
MARIA DE LOURDES ROCHA

PROFISSÃO **CCO** **CAT. PAR.**
ADMINISTRADOR ADMINISTRADOR AM 02

Nº REGISTRO **VALIDADEZ** **VALIDADEZ**
02676959560 00/01/2032 01/11/1986

DESCRIÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

Local **DATA EMISSÃO**
NATAL, RN 10/01/2018

Luiz Edson de Azevedo Pereira **0384409535**
Diretor Geral - Detran/RN **88782759669**

RIO GRANDE DO NORTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1486956332

PRIMEIRO PLASTIFICADA
1486956332



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Cartório Municipal C3 Parnamirim
Fl. nº 292
20036



OFÍCIO ÚNICO DE CAMPO REDONDO
COMARCA DE SANTA CRUZ/RN
Avenida Senador João Câmara, 95, Centro
Magno Régio de Oliveira
Notário e Registrador
Fone (51)98855-1585

Magno Régio de Oliveira
Notário e Registrador
CPF: 913.750.534-34

PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO NÚMERO 049
FOLHA Nº 135 à 135v

Prenotação de nº 816, no Livro 01, fls 54
-Procuração Pública que faz na forma
abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante vir que aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (13/05/2021), nesta cidade de Campo Redondo, Comarca de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, em meu Cartório, perante mim Notário Registrador, compareceu como OUTORGANTE(s) as seguintes empresas: CTTD-CENTRO DE TREINAMENTO DE TÁTICAS DEFENSIVAS, empresa inscrita no CNPJ de nº 07.573.971/0001-70, localizada na Av. dos Xavantes, 2118 – Cidade Satélite, Natal/RN, CEP 59.067-600, neste ato representado por ANDRÉIA MANDÚ DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 23/12/1967, filha de Manoel Mandú da Silva e Terezinha Borges da Costa, empresária, portadora da carteira de identidade de nº 927.778-SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 466.245.974-53, Residente e domiciliada a Alamedas dos Bosques, 680 – Condomínio Bosque das palmeiras – Casa 319 – Parque do Jiqui – Parnamirim – RN. Reconhecido como a própria por mim, Notário e Registrador e de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, na minha presença pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus procuradores: RICARDO ROLAND ROCHA, brasileiro, nascido em 09/05/1962, filho de Maria de Lourdes Rocha, empresário, portador da carteira de identidade de nº 001.428.569-ITEP/RN, inscrito no CPF/MF de nº 217.154.404-04, Residente e domiciliado a Alamedas dos Bosques, nº 680, Condomínio Bosque das Palmeiras, Casa 319, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN e RICARDO ROLAND ROCHA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 12/09/1993, filho de Ricardo Roland Rocha e Andreia Mandú da Silva, maior e capaz, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade de nº 002.135.249-ITEP/RN, inscrito no CPF/MF de nº 011.230.834-10, residente e domiciliado na Rua Francisco Simplício, nº 145, apartamento 403, Condomínio Corais Enseada de Ponta Negra, Ponta Negra, Natal-RN, CEP de nº 59.090-315., a quem concede amplos e gerais poderes especiais A quem concedem amplos e gerais poderes especiais junto a



AA000175759



todas as Repartições Privadas e Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Polícia Civil, todos neste estado; representar o(a) Outorgante no que for necessário para assinar o que for preciso no juntos as repartições acima citadas, cuja ação encontra-se em nome do outorgante, poderes exclusivos para, endossar cheques, fazer acordo, abrir conta, fazer cartão, desbloquear cartão e senha, sacar, depositar, receber ordem de pagamento, solicitar extratos, fazer recadastramento, assinar requerimentos, documentos, papéis e guias, concordar, discordar e finalmente, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel cabal desempenho deste mandato, enfim, requerer e assinar toda e qualquer documentação exigida por Lei, podendo ainda abrir conta bancária, reoresentar perante a COSERN, CAERN, empresas telefônicas, órgãos de fiscalização pública federal, estadual, municipal, Exército Brasileiro, SFPC, praticando todos os atos necessários e destinados ao aludido fim. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, achou conforme outorgou e assina. Eu FR Notário e Registrador Substituto, deste Ofício Único de Campo Redondo/RN, fiz digitar, subscrevo dato e assino, em público e raso, do que uso; dou fé.

OUTORGANTE:



ANDREIA MANDU DA SILVA

Campo Redondo/RN, 13 de maio de 2021.
Em testemunho..... FR..... da verdade.

M
Magno Régio de Oliveira
Notário e Registrador
CPF: 913.750.534-34

Magno Régio de Oliveira
Notário e Registrador

Prestação nº 02/99-CIT/ABV
Nº do Guia: 77000549E3960
Nº da Guia FRMP 0000002015345
Dy: 150
ACE
Esp.Ordemem
RD Lei nº 7.288/07
FRMP Lei nº 10100
FCRCPM Lei nº 9032011
TOTAL

R\$ 2,00
R\$ 1,82
R\$ 20,30
R\$ 15,77
R\$ 1,82
R\$ 8,00
R\$ 66,95



Poder Judiciário do RN
Selo Digital de Fiscalização
CARTÓRIO ÚNICO DE CAMPO REDONDO - RN
Selo Normal
R1202100942010001912V1P
Consulte a validade em site: <http://selodigital.tm.juiz.br>